

A. I. Nº - 276473.0903/01-1
AUTUADO - LEONE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNETE - 16.07.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0226-01/02

EMENTA: ICMS. **1.** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. Refeitos os cálculos, em face dos elementos aduzidos pela defesa, reduzindo-se o débito. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. Excluídas as parcelas referentes a material de embalagem (arame utilizado para amarrar fardos e fitas de empacotamento). **2.** BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Refeitos os cálculos, em face dos elementos aduzidos pela defesa, reduzindo-se o débito. **3.** CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Excluídas as parcelas referentes a material de embalagem. **b)** IMPOSTO NÃO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Está patente a utilização indevida do crédito. Se no documento fiscal não consta o destaque do imposto, o crédito somente pode ser utilizado pelo destinatário se for emitida Nota Fiscal complementar pelo remetente, ou se for feita prova de que o imposto foi pago. Quanto às operações efetuadas com diferimento do imposto, o fato de o remetente, erroneamente, destacar o tributo nos documentos não autoriza a utilização do crédito pelo destinatário. Excluídas parcelas incluídas no levantamento fiscal por equívoco. **c)** REGISTRO DE QUANTIAS SUPERIORES ÀS DESTACADAS NO DOCUMENTO FISCAL. Imputação não questionada pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/9/2001, apura os seguintes fatos:

1. Falta de pagamento de ICMS, relativamente à diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Imposto exigido: R\$ 164,17. Multa: 60%.
2. Falta de pagamento de ICMS, relativamente à diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de bens destinados a consumo do próprio estabelecimento. Imposto exigido: R\$ 534,79. Multa: 60%.
3. Falta de recolhimento de ICMS em virtude de divergência entre os dados dos documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Imposto exigido: R\$ 701,54. Multa: 60%.

4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Imposto exigido: R\$ 145,19. Multa: 60%.
5. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal – mercadorias enquadradas no regime de diferimento. Imposto exigido: R\$ 1.973,75. Multa: 60%.
6. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS – crédito utilizado em valor superior ao destacado no documento fiscal. Imposto exigido: R\$ 69,28. Multa: 60%.

O contribuinte defendeu-se apontando uma série de erros do procedimento fiscal. No caso do 1º item do Auto de Infração, alega que a auditora se equivocou duplamente no cálculo da diferença de alíquotas da Nota Fiscal 445 da Comaza, primeiro, porque o valor da Nota Fiscal é outro, segundo, porque não foi observado tratar-se de mercadoria usada, tendo redução da base de cálculo. Diz que o valor correto da parcela vencida em 9/1/1997 é R\$ 8,40, e o total correto das parcelas é R\$ 161,77.

Também contesta parcialmente o débito do 2º item, alegando que não se trata de material de consumo, e sim de material de embalagem, utilizado para amarrar fardos de papéis e sucatas para serem vendidos. Anexou fotografia como prova. Reconhece ser devida a quantia de R\$ 120,69.

Relativamente ao 3º item, a defesa alega que as parcelas de R\$ 120,20 e R\$ 100,00 se encontravam pagas. Anexou comprovantes. Desse modo, o total do débito desse item é de R\$ 481,34.

Com relação ao 4º item, o autuado alega que, com exceção da primeira parcela, todas as demais se referem a material de embalagem, sendo por conseguinte legítimo o crédito, nos termos do art. 93, I, “a”, do RICMS/97. Reconhece ser devida a quantia de R\$ 5,08.

Quanto ao item 5º, a defesa alega que as parcelas de R\$ 29,83 e de R\$ 622,94 não foram utilizadas como crédito, como provam as cópias anexas dos livros de entradas e de apuração. Já no caso da parcela de R\$ 11,69, diz que se trata de devolução de mercadoria, documentada através da Nota Fiscal 38294 da Inpa, relativa a venda efetuada através da Nota Fiscal 593. Alega por fim que as parcelas de R\$ 23,70, R\$ 442,57 e R\$ 72,75 dizem respeito a imposto destacado nos documentos fiscais dos fornecedores, sendo que, apesar de corresponderem a mercadorias com o imposto diferido, as operações de saídas subsequentes foram tributadas, por serem interestaduais. Admite ser devida a quantia de R\$ 770,27.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação admitindo ter-se equivocado em relação aos itens 1º e 3º, declarando concordar integralmente com a defesa.

No que concerne aos itens 2º e 4º, a auditora não considera que arame utilizado para amarrar fardos constitua material de embalagem, e por isso opina pela manutenção do débito.

Quanto ao item 5º, reconhece que realmente o contribuinte não se creditou das parcelas de R\$ 29,83 e R\$ 622,94. Discorda, porém, da defesa no tocante à parcela de R\$ 11,69, haja vista que na Nota Fiscal de devolução não foi destacado o imposto. Observa que, nas demais ocorrências, o imposto, mesmo tendo sido destacado nos documentos fiscais, refere-se a operações com diferimento do tributo. Opina pela redução do débito para R\$ 1.320,98.

VOTO

Tendo em vista que, em relação aos itens 1º e 3º a auditora concorda integralmente com as razões da defesa, não há mais lide. No 1º item, o valor correto da parcela vencida em 9/1/1997 é R\$

8,40, e o total correto das parcelas é R\$ 161,77. No item 3º, devem ser excluídas as parcelas de R\$ 120,20 e R\$ 100,00, ficando o total desse item reduzido para R\$ 481,34.

Os itens 2º e 4º dizem respeito, respectivamente, a imposto devido a título de diferença de alíquotas e a crédito fiscal relativo a material de uso ou consumo. A nobre auditora, ao descrever os fatos, diz apenas isso, sem explicar a que tipo material se refere, especificamente. Os demonstrativos fiscais (que não foram sequer assinados pela autoridade fiscalizadora, desatendendo ao preceito do art. 15, II, c/c o § 2º, do RPAF/99) também não indicam a natureza dos bens adquiridos. Aliás, a diferença de alíquotas foi calculada sem serem indicados os Estados de origem das mercadorias, os fornecedores e os tipos de mercadorias. A auditora não juntou cópias dos documentos fiscais. O contribuinte anexou à defesa cópias das Notas Fiscais, para provar que se trata de material de embalagem utilizado para amarrar fardos de papéis e sucatas. A auditora, em sua informação, contrapõe que arame utilizado para amarrar fardos não constitui material de embalagem.

Analizando as Notas Fiscais, observo que se trata de compras de arame galvanizado, arame recoberto e fitas para empacotamento. Não há dúvida que se trata de material de embalagem, sendo, por conseguinte, indevida a exigência fiscal, quer a título de diferença de alíquotas, quer a título de cancelamento do crédito fiscal. Material de embalagem não constitui material de uso ou consumo.

O 2º item fica reduzido para R\$ 275,99, e o 4º item, para R\$ 5,08, de acordo com o demonstrativo abaixo.

ITEM	D. OCORR.	VENC.	BASE DE CÁLCULO			ICMS DEVIDO
			VR. ORIGINÁRIO	VR. EXCLUÍDO	REMANESCENTE	
2º	29/02/1996	09/03/1996	280,00	280,00	-	-
2º	30/06/1996	09/07/1996	110,20	110,20	-	-
2º	31/08/1996	09/09/1996	241,80	166,86	74,94	3,75
2º	30/09/1996	09/10/1996	464,00	283,92	180,08	9,00
2º	31/10/1996	09/11/1996	468,60	-	468,60	23,43
2º	30/11/1996	09/12/1996	999,40	389,58	609,82	30,49
2º	31/12/1996	09/01/1997	325,60	325,60	-	-
2º	31/01/1997	09/02/1997	880,40	100,73	779,67	38,98
2º	28/02/1997	09/03/1997	2.614,80	-	2.614,80	130,74
2º	31/03/1997	09/04/1997	535,80	400,26	135,54	6,78
2º	30/04/1997	09/05/1997	614,40	-	614,40	30,72
2º	30/06/1997	09/07/1997	378,00	378,00	-	-
2º	31/07/1997	09/08/1997	274,00	274,00	-	-
2º	30/09/1997	09/10/1997	281,20	281,20	-	-
2º	31/10/1997	09/11/1997	217,00	217,00	-	-
2º	28/02/1998	09/03/1998	212,00	212,00	-	-
2º	31/03/1998	09/04/1998	65,00	65,00	-	-
2º	30/04/1998	09/05/1998	220,40	220,40	-	-
2º	31/05/1998	09/06/1998	292,60	292,60	-	-
2º	30/06/1998	09/07/1998	319,60	319,60	-	-
2º	31/07/1998	09/08/1998	347,80	347,80	-	-
2º	31/10/1998	09/11/1998	202,20	202,20	-	-
2º	31/12/1998	09/01/1999	351,00	308,98	42,02	2,10
TOTAL DO 2º ITEM						275,99
4º	20/07/1996	09/08/1996	42,33	-	42,33	5,08
TOTAL DO 4º ITEM						5,08

Relativamente ao item 5º, a auditora reconhece que realmente o contribuinte não se creditou das parcelas de R\$ 29,83 e R\$ 622,94, e opina pela redução do débito para R\$ 1.320,98. Conforme foi observado pela auditora a parcela de R\$ 11,69 não foi destacada na Nota Fiscal de devolução. Para creditar-se daquela quantia, teria de ser emitida Nota Fiscal complementar pela Inpa. As demais parcelas desse item dizem respeito a imposto destacado indevidamente nos documentos fiscais, haja vista que se trata de operações com diferimento do tributo. Nas operações efetuadas com

diferimento do imposto, o fato de o remetente, erroneamente, destacar o tributo nos documentos não autoriza a utilização do crédito pelo destinatário. Concordo com a auditora no sentido de que sejam excluídas as parcelas de R\$ 29,83 e R\$ 622,94, ficando o total do item 5º reduzido para R\$ 1.320,98.

O 6º item do Auto de Infração não foi impugnado pelo sujeito passivo.

O débito remanescente é este:

1. Item 1º: R\$ 161,77.
2. Item 2º: R\$ 275,99.
3. Item 3º: R\$ 481,34.
4. Item 4º: R\$ 5,08.
5. Item 5º: R\$ 1.320,98.
6. Item 6º: R\$ 69,28.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **276473.0903/01-1**, lavrado contra **LEONE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.314,44**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, II, “d”, e VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89, e no art. 42, II, “a” e “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de julho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR